

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805.001947/96-13
RECURSO Nº : 13.213
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992
RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
EMPREGADOS DA COOPERATIVA DE CONSUMO DE
EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS(SP)
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.487

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS

Os atos cooperativos não implicam operações de mercado e nem contratos de compra e venda de mercadorias, produtos ou serviços e, por consequência, o resultado positivo dessas operações não constitui lucro da cooperativa e não há incidência da Contribuição Social criada pela Lei nº 7 689/88

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
**COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA
COOPERATIVA DE CONSUMO DE EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA; RAUL
PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e
CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805.001947/96-13
ACÓRDÃO Nº : 101-91.487

RECURSO Nº : 13.213
RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA LTDA.

RELATÓRIO

A COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 47.074.323/0001-93, inconformada com a decisão de 1º grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas(SP), apresenta recurso voluntário, visando a reforma da decisão recorrida e aduzindo as razões abaixo sintetizadas.

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi mantido integralmente, consubstanciada na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1992 - COOPERATIVAS - A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos das leis (C, art. 195), sendo seus contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária (Lei 7.689/88), devendo as sociedades cooperativas calcularem a contribuição social sobre o resultado do período-base, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real, parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não associados.”

No recurso voluntário, de fls. 65/69, a recorrente insiste que de acordo com a Lei nº 5.764/71, as sociedades cooperativas não tem natureza jurídica mercantil, apurando SOBRAS LÍQUIDAS e não lucro, acrescido ao fato de que segundo o mesmo preceito, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805 001947/96-13
ACÓRDÃO Nº : 101-91.487

retorno ao associado faz-se em razão de seus empréstimos e não em razão de seu capital aplicado, de resto cota-parte legítima em razão da definição da própria lei em seu artigo 4º, inciso II.

A cooperativa pratica a distribuição das sobras líquidas, segundo estabelece regularmente a Assembléia Geral de seus associados. Aí está, a toda evidência, uma cooperativa de crédito, definindo-se, em linguagem leiga e prática, na reunião de pessoas físicas em busca de objetivo comum, representado não só pela obtenção de empréstimos pela melhores taxas de mercado, como também pela luta contra os efeitos deletérios da inflação brasileira sobre os salários.

Acrescenta mais que de acordo com o artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigo 129, incisos I, II e III do RIR/80 somente os resultados das operações com não cooperados são tributáveis pela Contribuição Social porque esta contribuição é uma sucessão parcial do Imposto de Renda.

Outro argumento exposto pela recorrente é o de que o artigo 195, inciso I, determina que as contribuições sociais podem ser cobradas dos empregadores, incidente sobre folha de salários, o faturamento e o lucro e, como a cooperativa que pratica apenas atos cooperativos não obtém lucro, não há base de cálculo e, por via de consequência, não pode haver a exigência do pagamento de Contribuição Social.

Para subsidiar a sua tese, cita os Acórdãos nº 106-04 185/92 e 106-04 293/92 e solicita seja julgado insubsistente o lançamento.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805 001947/96-13
ACÓRDÃO Nº : 101-91.487

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

A questão submetida a apreciação deste Colegiado refere-se a incidência de Contribuição Social sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas de crédito mútuos, nas operações realizadas com os seus cooperados.

No mérito, a matéria comporta uma análise mais minuciosa da legislação vigente.

A Lei nº 7.689/88 dispõe:

Art. 1º - Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

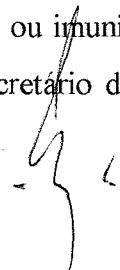
Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

...

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial será ajustado pela:

..."

Esta lei não isentou qualquer pessoa jurídica ou instituições que gozam de isenção ou imunidade tributária. Somente com a expedição da Instrução Normativa nº 198/88, do Secretário da Receita Federal, as hipóteses de isenções e de não incidência foram explicitadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10805.001947/96-13
ACÓRDÃO Nº : 101-91.487

Sobre as sociedades cooperativas, a referida Instrução Normativa declarou que:

"9. As sociedades cooperativas calcularão a contribuição social sobre o resultado do período-base, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real, a parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não-associados."

A interpretação literal e apressada deste item 9, da Instrução Normativa nº 198/88 poderia levar à conclusão adotada pela autoridade julgadora de 1º grau mas as razões expendidas pela recorrente são fortes e a matéria comporta interpretação sistemática.

O fato de a Lei nº 7.689/88 não mencionar qualquer isenção, imunidade ou não incidência, pode ser explicado pelo teor do seu artigo 1º que instituiu a Contribuição Social somente sobre o lucro de pessoas jurídicas. Assim, a contrário senso, para as pessoas jurídicas que não tem lucro apurado na forma da legislação comercial (letra "c", do parágrafo 1º, do artigo 2º da mesma Lei), não comporta incidência da Contribuição Social, por inexistir resultado positivo.

Se o artigo 1º da Lei nº 7.689/88 instituiu a Contribuição Social sobre o lucro, o artigo 2º da mesma Lei não poderia e nem ampliou a incidência sobre resultados que não se coadunam como lucro de pessoas jurídicas. O artigo 2º definiu a base de cálculo, evidentemente, no limite consagrado no artigo 1º da mesma Lei.

Ao referir-se a resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda e ao resultado do período-base, com observância da legislação comercial, com os ajustes especificados, leva, inexoravelmente à conclusão de que o resultado a que se refere o artigo 2º, tem o mesmo alcance do lucro mencionado no artigo 1º da Lei nº 7.689/88.

Por outro lado, conforme salientou a recorrente, a Lei nº 5.764/71 que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805.001947/96-13
ACÓRDÃO Nº : 101-91.487

além de definir que as sociedades cooperativas e os seus cooperados se obrigam a contribuir com bens e serviços, reciprocamente, para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, estabelece, ainda que:

"Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único - O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Neste contexto, na sequência de atos cooperativos, inexistindo operações de compra e venda de produto ou mercadoria, inexistente lucro ou resultado positivo, sobre o qual deva incidir a Contribuição Social a não ser que a cooperativa autuada esteja desvirtuando os seus objetivos sociais e esteja operando como empresa comercial. Não está provada nos autos, o aventado desvirtuamento dos objetivos sociais da sociedade cooperativa, ora em cogitação.

O resultado positivo nos atos cooperativos não constitui lucro da pessoa jurídica, no caso, a sociedade cooperativa, porque ela não promoveu operação mercantil de compra e venda e, portanto, não apurou resultado positivo, na forma da legislação comercial, para a pessoa jurídica.

Embora encontre alguns precedentes, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes tem seguido a trilha aberta pelo Poder Judiciário e está pacificada no sentido de dar razão as cooperativas e entre outros Acórdãos, além dos citados pela recorrente, podem ser citados os seguintes:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1991 - COOPERATIVAS - Não integra a base de cálculo para apuração da Contribuição Social, o resultado positivo obtido pelas cooperativas nas operações realizadas com seus associados. A norma do artigo 111 da Lei nº 5.764/71, que dispõe sobre a renda tributável das cooperativas, alcança todos os tributos que tenham por base de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805.001947/96-13
ACÓRDÃO Nº : 101-91.487

cálculo o resultado do exercício da pessoa jurídica (Ac. 102-29.125/94)."

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - Os atos cooperativos não implicam operações de mercado e nem contratos de compra e venda de mercadorias ou produtos e, por consequência, o resultado positivo dessas operações não constitui lucro da cooperativa e não há incidência da contribuição criada pela Lei nº 7.689/88. Recurso provido. (Ac. 102-28.405/93)."

O entendimento foi confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-01.734, de 15 de agosto de 1994, com a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperativos, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88. Negado Provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional."

De outro lado, é certo que de acordo com o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, mas estabeleceu em seu inciso I que deverá cobrada dos empregadores, incidindo sobre: folha de salários, faturamento e lucro.

Assim e como os atos cooperativos não geram lucros, não vejo como possa incidir a Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos em que foram manifestados nestes autos.

Este entendimento foi confirmado pela Lei Complementar nº 70/91, quando da instituição da contribuição denominada COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e em seu artigo 6º, (ao confirmar as hipóteses de isenção, imunidade e não incidência, estabeleceu:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805.001947/96-13
ACÓRDÃO Nº : 101-91.487

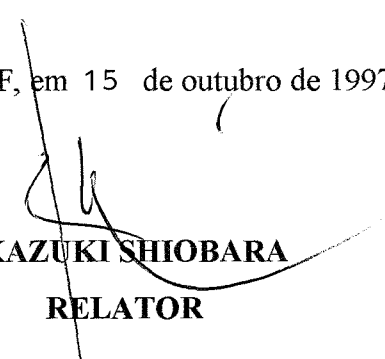
“Art. 6º - São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades; “

Desta forma, acompanho a jurisprudência desta Casa, no sentido de que para atos cooperativos não implicam operações de mercado e nem contratos de compra e venda de mercadorias, produtos ou serviços e, como consequência, o resultado positivo dessas operações não constitui lucro da cooperativa e não há incidência da Contribuição Social criada pela Lei nº 7.689/88.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR